

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.

Em 30/06/00



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 28/06/00
[Assinatura]
Assessoria de Planário

[Assinatura]
[Assinatura]
Chefe da Assessoria de Planário

PL 1388/2000

PROJETO DE LEI N.º
(Do Senhor Deputado SILVIO LINHARES)

Dispõe sobre o estabelecimento de diretrizes para a formação de recursos humanos de nível superior em áreas estratégicas para o desenvolvimento científico, tecnológico e cultural no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

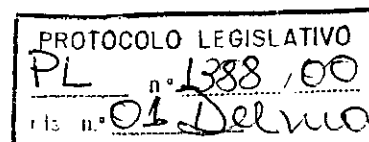
Art. 1º - O desenvolvimento científico, tecnológico e cultural do Distrito Federal será objeto de planejamento, programação e promoção pelo Poder Executivo do Distrito Federal.

Art. 2º No desempenho dessas funções o Poder Executivo do Distrito Federal poderá:

I - firmar convênios com instituições públicas e privadas de ensino superior com vistas ao desenvolvimento de recursos de nível superior, de extensão e de pós graduação em áreas de interesse estratégico ao Distrito Federal;

II - adquirir vagas em cursos existentes;

III - utilizar recursos virtuais e de educação a distância para transmissão de conteúdos específicos nos quais os recursos didáticos disponíveis nas instituições com que mantenha convênio não preenchem os requisitos considerados necessários ou suficientes;





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

IV - agir de modo integrado com entidades empresariais, científicas e culturais com o objetivo de identificar novas áreas de saber com interesse ao desenvolvimento do Distrito Federal;

V - cobrar mensalidades dos alunos, até o limite de 5% (cinco por cento) de sua renda familiar;

VI - estabelecer crédito educativo para os saldos devedores das mensalidades dos alunos;

VII - instituir bolsas-prêmio para alunos com relevante desempenho acadêmico;

VIII - cobrar prestação de serviço público proporcional ao benefício financeiro que tenha sido concedido aos alunos;

IX - alocar, para a formação de recursos humanos em áreas estratégicas ao desenvolvimento científico, tecnológico e cultural, bens móveis e imóveis, direitos e valores recebidos em doação, bem como recursos orçamentários.

Art. 3º - A admissão de alunos aos cursos de que trata esta lei se fará mediante provas de seleção organizadas pelas instituições que os promoverem.

Art. 4º - Os cursos e as respectivas vagas, abertas ou criadas em conformidade com esta lei, não terão caráter permanente e serão extintos, a critério do Poder Executivo do Distrito Federal, quando tenham sido atendidas as necessidades que determinam sua instituição.

Art. 5º - O Poder Executivo através da Secretaria de Educação promoverá a implantação e a coordenação das diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes das disposições desta lei, correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Distrito Federal.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1388/00
Fic. n.º 02 Delma



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A agilidade com que se verifica a expansão do conhecimento científico e o desenvolvimento de novas tecnologias está a exigir por parte dos Poderes Públicos zelosos com a superação dos desníveis econômicos e sociais, uma atitude de igual agilidade e discernimento estratégico. Não havendo isso, certamente se acentuarão as diferenças entre os níveis de desenvolvimento ocorrentes entre países e regiões.

Afirma-se, com razoável grau de certeza, que a maioria das profissões (e respectivas áreas de conhecimento) mais promissoras dentro de duas décadas, ainda não foram criadas. A prosperidade social ou seu retrocesso guarda estreita relação com a atitude que os povos adotarem perante tal realidade.

Embora seja correto afirma-se que, com o tempo, as necessidades educacionais acabam sendo atendidas, parece igualmente correto afirmar que, quanto menor for esse tempo, que quanto mais vigilante estiver uma sociedade no acompanhamento, ou melhor ainda, na vanguarda desse processo.

A principal finalidade do presente Projeto de Lei é a de criar forças endógenas, no seio do Distrito Federal para pensar, organizar, programar e executar ações no campo do ensino superior com sentido estratégico, voltadas para o desenvolvimento próprio. E ao mesmo tempo, induzir o surgimento de forças exógenas capazes de agir com a mesma intenção.

Será pela combinação dessas forças nos ambientes acadêmicos, empresarial e político que o Distrito Federal poderá suscitar a formação de profissionais em áreas bem específicas, utilizando, para tanto, os recursos que a modernidade proporciona.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Não é objeto deste projeto criar uma Universidade tampouco se pretende, com ele, proporcionar ensino superior gratuito para quem por ele possa pagar e do qual se irá individualmente beneficiar de modo amplo. Mesmo nos casos em que os alunos beneficiados pela ação no campo do ensino superior, não possam custear os próprios estudos, deverá ser instituída alguma forma de financiamento ou contra - prestação de serviços.

A proposta é oportuna e vem ao encontro dos anseios da sociedade, assim, conto com o apoio dos ilustres pares, no sentido de aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2000.


SILVIO LINHARES
Deputado Distrital

